

# A EXTINÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEUS EFEITOS NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL

Eduardo Reiner

Eduardo Milléo Baracat

## Introdução:

O Presidente Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho no Brasil em 26 de novembro de 1930. Por mais de 88 anos houve um Ministério específico para tratar das relações de trabalho, mesmo que fundido com outros ministérios. Contudo, o Presidente da República eleito em 28 de outubro de 2018, Jair Bolsonaro, ao assumir a presidência, em seu primeiro ato, extinguiu por Medida Provisória esse histórico Ministério e repartiu suas competências entre os Ministérios da Economia, Justiça e Cidadania.

Com o fim do Ministério do Trabalho a Inspeção do Trabalho foi realocada no Ministério da Economia pela primeira vez na história. A origem da Inspeção do Trabalho no Brasil remonta a 17 de janeiro de 1891 com a

edição do Decreto nº 1.313 por Deodoro da Fonseca, instituindo a fiscalização de todas as fábricas em que trabalhassem menores de idade. Os inspetores eram subordinados, àquela época, ao Ministério do Interior. Esta foi a primeira iniciativa do governo brasileiro de fiscalizar as relações de trabalho. A inspeção do trabalho ganhou robustez, competências e complexidade tornando-se uma secretaria importante logo abaixo do Ministro do extinto Ministério do Trabalho, mas desde 2019 tornou-se uma subsecretaria com status de departamento dentro de um hipertrofiado Ministério da Economia que coloca em dúvida qual é o futuro da Inspeção do Trabalho no país.

Observa-se que a Inspeção do Trabalho antecede e precede ao Ministério do Trabalho. A fiscalização do trabalho ganhou importância

.....  
Eduardo Reiner

Mestrando em Direito do UNICURITIBA. Mestrando em Direito da Universitat de Girona. Especialização em Direito Constitucional pela Unisul(2010). Especialização em Direito do Trabalho pela Anhanguera(2011). Graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2006). Auditor Fiscal do Trabalho(2007).

Eduardo Milléo Baracat

Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2002). Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Paraná (1995). Diplôme Supérieur de l'Université - Droit du Travail & Sécurité Sociale pela Université Panthéon-Assas/Paris II (1998). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1987). Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba.

real após a criação do Ministério do Trabalho e tornou-se uma instituição fundamental para efetivação dos direitos trabalhistas no Brasil, nesse novo cenário, torna-se crucial a seguinte indagação: em que medida o fim do Ministério do Trabalho enfraquece a efetividade dos direitos sociais pela Inspeção do Trabalho no país?

Uma pergunta ousada e difícil de ser respondida, dada a atualidade da extinção, a dificuldade de se acharem outros países em situação similar e ao contexto conturbado pela qual passa a relação trabalho X capital no Mundo, especialmente no Brasil. Para tal abordaremos a origem do Ministério do Trabalho, evolução e fim. A origem e evolução da Inspeção do Trabalho, a inserção e o atual momento dessa atividade estatal, buscando trazer exemplos de outros países e o contexto histórico.

A metodologia utilizada será da análise bibliográfica e legislativa como também Portarias, Decretos e outros atos de autoridade pública relativa à inspeção do trabalho.

### **Ministério do Trabalho no Brasil: origem, evolução e fim**

A origem do Ministério do Trabalho é de 1930, sendo uma das primeiras medidas do Governo Getúlio Vargas. A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio se dá em um contexto de crescente industrialização do país e conflitos e, conseqüentemente, também, entre capital e trabalho.

Até então, no Brasil, as questões relativas ao mundo do trabalho eram tratadas pelo Ministério da Agricultura, sendo na realidade praticamente ignoradas pelo governo.

O Ministério do Trabalho teve, sob

Vargas, uma atividade intensa. Foram lançadas medidas importantes, como a criação da carteira profissional (precursora da atual carteira de trabalho e previdência social), a regulamentação do trabalho feminino e infantil e o estabelecimento de juntas de conciliação de conflitos entre patrões e empregados, que foi o embrião da Justiça do Trabalho. Também se destaca a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, que mudaram o sistema previdenciário do país. Ainda seriam instituídos o salário mínimo, a jornada de trabalho de oito horas e o descanso semanal, as férias remuneradas e a indenização por dispensa sem justa causa. Uma das iniciativas de maior peso foi a instituição em 1943 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que unificou as leis trabalhistas existentes até então (FGV, Passim, 1997).

Após a era Vargas, o Ministério do Trabalho continuou existindo no Brasil, mesmo que fundido com outras pastas como na sua criação, mas sempre mantendo relevância. Em 1960, sob o governo Juscelino Kubitschek, o Ministério passou a ser denominado de Ministério do Trabalho e Previdência Social; em 1974, durante a ditadura militar, o Ministério passou a ser somente Ministério do Trabalho; em 1999 - na presidência de Fernando Henrique Cardoso - passou a ser denominado Ministério do Trabalho e Emprego; em 2015, no governo da presidente Dilma Roussef, passou a ser Ministério do Trabalho e Previdência Social e finalmente em 2016, durante o período de Michel Temer, voltou a ser somente Ministério do Trabalho. Propositadamente, ficou por último a mudança de 1992, para ressaltar que até o governo de Fernando Collor, o qual prometera a redução do Estado e ao assumir lançou uma

reforma ministerial diminuindo a somente 12 pastas, manteve o “Ministério do Trabalho e da Previdência Social” (MTE, Passim, 2015)

O Ministério do Trabalho sobreviveu após sua criação mesmo passando governos de diversos matizes ideológicos e períodos ditatoriais. E se a situação peculiar da extinção do MTB na história brasileira é inédita, também é de difícil averiguação na comparação com outros países. Mesmo em países que possuem um número menor de Ministérios que o Brasil atualmente (22), como Estado Unidos da América (15) e Alemanha (15) a pasta existe sob o nome de Departamento de Trabalho e Ministério do Trabalho e Solidariedade Social, respectivamente. Nem mesmo Suécia e Argentina, que possuem somente 10 Ministérios, extinguiram o Ministério do Trabalho, que são designados: Ministério do Mercado de Trabalho e Ministério da Produção e Trabalho, respectivamente (VEJA, Passim, 2018).

Aliás, observa-se a existência de uma pasta que tenha status ministerial ao trabalho em todos os países que compõem a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, grupo de países ao qual o Brasil almeja juntar-se conforme afirmado várias vezes pelo atual governo, como em artigo do Presidente Bolsonaro antes de reunião do G-20 no Japão em 19/06/2019, disse a respeito da entrada do Brasil na OCDE: “só temos a ganhar ao adotar práticas e trocas internacionais melhores com outros países abertos a fluxos de comércio e investimento”(VEJA, Passim, 2019). Não poderia a extinção do Ministério do Trabalho prejudicar as pretensões brasileiras sob a alegação de dumping social pelo demais países da Organização?

O primeiro ato do Governo de Jair Messias Bolsonaro ao assumir a presidência foi a edição da Medida Provisória nº 870 de 01/01/2019 que promoveu reforma administrativa dentro do executivo federal, aprovada pelo Senado em 28/05/2019, após modificações e aprovação na Câmara dos Deputados em 22/05/2019. A MP foi convertida na Lei Nº 13.844, de 18/06/2019.

Na Medida Provisória as competências do extinto Ministério do Trabalho foram repartidas entre os Ministérios da Economia, da Justiça e Cidadania. O Ministério da Economia foi o destino de grande parte delas, passando a ser responsável pelas políticas e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; políticas e diretrizes para a modernização das relações de trabalho; e política salarial. Na pasta da Economia também ficou a fiscalização do trabalho e a aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas e a segurança e a saúde no trabalho. Responderá ainda pela formação e pelo desenvolvimento profissional, além da regulação profissional. Assim dispo no artigo 31 que trata das competências do Ministério da Economia<sup>1</sup>.

De acordo com a MP, o Ministério da Justiça ficaria com a Imigração e também a coordenação de registro sindical, previsto no

1

XXXI - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

XXXII - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

XXXIII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

XXXIV - política salarial;

XXXV - formação e desenvolvimento profissional;

XXXVI - segurança e saúde no trabalho; e

XXXVII - regulação profissional.

artigo 37<sup>2</sup>:

A pasta da Cidadania herdou ao que correspondia a economia solidária e o Conselho Nacional de Economia Solidária, conforme art. 24.

As modificações feitas a MP nº 870 pela Câmara dos Deputados e aprovadas no Senado colocam a competência do Registro Sindical também dentro das atribuições do Ministério da Economia. Essa modificação foi vetada pelo Presidente quando da sanção presidencial da Lei em 18/06/2019, mas no mesmo dia, Bolsonaro editou a Medida Provisória nº 866, consolidando o registro sindical dentro da Economia no artigo 31 inciso XLI.

Portanto, a maioria das competências do extinto Ministério do Trabalho foi para o Ministério da Economia, ficando a cargo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, e terá sob seu guarda-chuva o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

O decreto presidencial nº 9.745, de 8 de abril de 2019, aprovou a Estrutura Regimental do Ministério da Economia, prevendo as competências da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho<sup>3</sup>:

2 VI - registro sindical;  
XXIII - política de imigração laboral;

3 Art. 71. À Secretaria Especial de Previdência e Trabalho compete:  
I - editar os atos normativos relacionados ao exercício de suas competências;  
II - supervisionar as seguintes matérias de competência do Ministério:  
a) previdência e legislação do trabalho;

Subordinada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, haverá 2 secretarias: a Secretaria da Previdência e a Secretaria de Trabalho, que, por sua vez terá duas subsecretarias a ela vinculadas: a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, onde estão lotados os Auditores Fiscais do Trabalho, e a Subsecretaria de Políticas Públicas e Relações de Trabalho. O decreto presidencial nº 9.745, prevê as competências da Secretaria do Trabalho no artigo 78<sup>4</sup>.

.....  
b) combate a fraudes, fiscalização e inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;  
c) relações do trabalho;  
d) política salarial;  
e) formação e desenvolvimento profissional;  
f) segurança e saúde no trabalho; e  
g) perícia médica federal;  
III - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à Organização Internacional do Trabalho, nos assuntos de sua área de competência;  
IV - supervisionar as Superintendências Regionais do Trabalho e as entidades vinculadas à Secretaria Especial da Previdência e Trabalho;  
V - editar as normas de que trata o art. 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho ; (grifo nosso)  
VI - promover estudos e diagnósticos a respeito da legislação trabalhista, legislação correlata e sobre o mercado de trabalho brasileiro, e propor o seu aperfeiçoamento por meio de normas legais e infralegais; e  
VII - elaborar proposições legislativas sobre matéria previdenciária, trabalhista ou correlata.

4 Art. 78. À Secretaria de Trabalho compete:  
I - formular, propor e monitorar políticas públicas e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;  
II - formular, propor e monitorar políticas públicas e diretrizes de estímulo ao desenvolvimento do mercado de trabalho, à empregabilidade e ao combate à informalidade e à rotatividade no mercado de trabalho;  
III - formular e propor as diretrizes e as normas referentes à segurança e à saúde do trabalhador; (grifo nosso)  
IV - promover estudos, pesquisas, análises e diagnósticos a respeito da legislação trabalhista e correlata e sobre o mercado de trabalho brasileiro, além de propor o seu aperfeiçoamento por meio de normas legais e infralegais; (grifo nosso)

Cabe ressaltar as competências da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e da Secretaria do Trabalho previstas nos incisos III, IV e XI que ficarão para serem analisados posteriormente, quando forem tratadas as competências da Subsecretária de Inspeção do Trabalho.

### **Inspeção do Trabalho: origem e evolução.**

Importante trazer um pequeno histórico da Inspeção do Trabalho, instituição que tal como o direito trabalhista e a percepção de relações de emprego são frutos da modernidade, no contexto da revolução industrial que modificou profundamente os processos de produção.

A institucionalização da Inspeção do Trabalho ocorreu oficialmente na Inglaterra a em 1833. Antes disso, houve uma tentativa frustrada chamada “Inspeção de Fábricas”, facultativa, e na qual os inspetores tinham participação nas multas. Em um novo modelo Estatal, os inspetores não tinham participação

- .....
- V - supervisionar, orientar e apoiar as atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho;
  - VI - propor diretrizes e normas para o aperfeiçoamento das relações do trabalho na sua área de competência;
  - VII - analisar e emitir posicionamento sobre propostas e projetos de lei em matérias trabalhistas em trâmite no Congresso Nacional, encaminhados à sanção presidencial ou submetidos ao Ministério;
  - VIII - coordenar as Superintendências Regionais do Trabalho, em articulação com as demais unidades das Secretarias Especiais que utilizem a estrutura descentralizada das Superintendências;
  - IX - coordenar, orientar e apoiar tecnicamente as atividades do Conselho Nacional do Trabalho;
  - X - prestar apoio à edição das normas de que trata o art. 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho ;
  - XI - deliberar, em instância final, sobre diretrizes e normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador; e (grifo nosso)
  - XII - supervisionar o desenvolvimento da Rede Observatórios do Trabalho.

nas multas, possuíam mais autonomia e podiam solucionar conflitos trabalhistas. A primeira consequência dessa nova Inspeção do Trabalho foi o respeito à jornada de trabalho de crianças, adolescentes e mulheres, que eram submetidos a jornadas de trabalho de até 15 horas em locais insalubres. (SINAIT, Passim, 2015).

A expansão da revolução industrial e do capitalismo, levou a disputa por mercados consumidores e foi um dos motivos para a Primeira Guerra Mundial. O fim conflito foi selado pelo Tratado de Versailles, em 1919, que aprovou a criação da Organização Internacional do Trabalho, a OIT, ligada à ONU, incumbida de cuidar da regulamentação internacional do trabalho. O artigo 427 do Tratado de Versailles recomendava que os países signatários criassem serviços de inspeção do trabalho para fazer cumprir as leis trabalhistas. Naquela época, muitos países já haviam constituído a Inspeção do Trabalho: Prússia (1853), Suíça (1877), Rússia (1882), Itália (1906), Espanha (1907), Argentina (1912) e Uruguai (1913). Mas foi a criação da OIT que alavancou a efetiva proteção dos direitos dos trabalhadores (SINAIT, Passim, 2015).

No Brasil, o Decreto nº 1.313, de 1891, marca o início da Inspeção do Trabalho. Em seu artigo 1º o Decreto instituiu a fiscalização de todas as fábricas em que trabalhassem menores. Os inspetores eram subordinados, àquela época, ao Ministério do Interior. Assim dispunha o Decreto:

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo à conveniencia e necessidade de regularisar o trabalho e as condições dos menores empregados

em avultado numero de fabricas existentes na Capital Federal, afim de impedir que, com prejuizo proprio e da prosperidade futura da patria, sejam sacrificadas milhares de crianças, Decreta:

Art. 1º - É instituida a fiscalização permanente de todos os estabelecimentos fabris em que trabalharem menores, a qual ficará a cargo de um inspector geral, imediatamente subordinado ao Ministro do Interior, e ao qual incumbe:

1º Velar pela rigorosa observancia das disposições do presente decreto, tendo para esse fim o direito de livre entrada em todos os estabelecimentos fabris, officinas, laboratorios e depositos de manufacturas da Capital Federal;

2º Visitar cada estabelecimento ao menos uma vez por mez; podendo, quando entender conveniente, requisitar do Ministerio do Interior a presença de um engenheiro ou de alguma autoridade sanitaria;

3º Apresentar, no mez de janeiro, ao Ministro do Interior, o relatorio das occurrencias mais notaveis do anno antecedente, relativamente ás condições dos menores, indicando as medidas que julgar convenientes para a realização efficaz da Assistencia. Acompanharão o relatorio quadros estatisticos, em que se mencionem os estabelecimentos inspeccionados, e, quanto aos menores, o nome, idade, nacionalidade propria e paterna, nota de analphabeto ou não, e outros quaesquer esclarecimentos.

O Decreto estabelecia, ainda, a obrigação do Livro de Inspeção do Trabalho (art.2º); a jornada de trabalho (art.4º), a proibição do trabalho aos domingos (art. 5º); normas sobre

as condições de saúde, higiene e segurança (arts. 6º ao 11); multas (art.12); recursos (art.13); a obrigatoriedade de afixar o Decreto (art. 15) e a concessão de prazo para que os estabelecimentos se adaptassem às regras estabelecidas (art.16).

Em 26 de novembro de 1930, no governo de Getúlio Vargas, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e, junto com ele, o Departamento Nacional do Trabalho dividido em duas seções: Organização, Higiene, Segurança e Inspeção do Trabalho e Previdência Social, Patrocínio Operário e Atuaria(SINAIT, Passim, 2015).

O Ministério criado pro Vargas foi fundamental na organização da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, que entrou em vigor por meio do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e foi um marco para a Fiscalização do Trabalho no Brasil, pois ela tornou a Inspeção do Trabalho uma atividade administrativa de caráter nacional e deu aos Inspectores do Trabalho o poder de penalizar os empregadores que descumprissem as leis trabalhistas. A CLT reservou o Capítulo I, do Título VII, do art. 626 ao 642, para tratar especificamente da Fiscalização do Trabalho, da autuação e da imposição das multas, sendo criados os cargos de Engenheiros de Segurança, Inspectores do Trabalho e Médicos do Trabalho, pelo Decreto nº 6.479/44, foi realizado o primeiro concurso público em 1954. (SINAIT, Passim, 2015).

O Brasil ratificou a Convenção nº 81 (1947) da OIT, que fixava as regras de inspeção do trabalho, com base na qual foi criado o Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto nº 55.841, de 15/3/65, e idealizado pelo ministro Arnaldo Sussekind, e que se constitui em um importante instrumento

para a Inspeção do Trabalho, tendo sido revisto em 2002, mantida, porém, sua essência (SINAIT, Passim, 2015).

A inspeção do Trabalho teve grande fortalecimento com redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu no art. 21, XXIV, a competência exclusiva da União para “organizar, manter e executar a Inspeção do Trabalho”, no mesmo patamar de outras competências da União como, de declarar a guerra e celebrar a paz; de assegurar a defesa nacional; de declarar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal; de emitir moeda; de organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público, dentre outras importantes atribuições exclusivas. Ademais a Constituição da República de 1988 dispõe que o Estado Brasileiro tem entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, CF/88). Além disso, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano (art. 170, CF/88). A Constituição elenca, ainda, como direito fundamental, o direito ao trabalho, entre outros direitos aplicáveis aos trabalhadores (artigos 6º a 11, da CF/88).

As carreiras de Auditoria Fiscal, entre elas a do Trabalho, foram regulamentadas pela Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, acabando com a diferenciação entre carreiras de Médicos, Engenheiros e Fiscais do Trabalho, e passando a denominar Auditores Fiscais do Trabalho, sendo um avanço para unificação e padronização de competências.

O Regulamento da Inspeção do Trabalho, foi revisto e baixado o Decreto nº 4552, de 27 de dezembro de 2002, cujo artigo 1º estabelece: “O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e

Emprego, tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral”. As competências estão previstas no artigo 18<sup>5</sup>:

.....  
5 Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:

a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade;

b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação;

c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; e

d) o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;

II - ministrar orientações e dar informações e conselhos técnicos aos trabalhadores e às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência;

III - interrogar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, seus prepostos ou representantes legais, bem como trabalhadores, sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais e exigir-lhes documento de identificação;

IV - expedir notificação para apresentação de documentos;

V - examinar e extrair dados e cópias de livros, arquivos e outros documentos, que entenda necessários ao exercício de suas atribuições legais, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico;

VI - proceder a levantamento e notificação de débitos;

VII - apreender, mediante termo, materiais, livros, papéis, arquivos e documentos, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico, que constituam prova material de infração, ou, ainda, para exame ou instrução de processos;

VIII - inspecionar os locais de trabalho, o funcionamento de máquinas e a utilização de equipamentos e instalações;

IX - averiguar e analisar situações com risco potencial de gerar doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, determinando as medidas preventivas necessárias;

X - notificar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho

Observa-se o quão são importantes as atribuições do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho para a efetivação dos direitos sociais basilares do Estado Democrático de Direito brasileiro que caracterizam-se por assegurar, em todo o território nacional, entre outros: a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando-se à redução dos índices de informalidade e precarização; à verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices

.....  
para o cumprimento de obrigações ou a correção de irregularidades e adoção de medidas que eliminem os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, nas instalações ou métodos de trabalho;

XI - quando constatado grave e iminente risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores, expedir a notificação a que se refere o inciso X deste artigo, determinando a adoção de medidas de imediata aplicação;

XII - coletar materiais e substâncias nos locais de trabalho para fins de análise, bem como apreender equipamentos e outros itens relacionados com a segurança e saúde no trabalho, lavrando o respectivo termo de apreensão;

XIII - propor a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente;

XIV - analisar e investigar as causas dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, bem como as situações com potencial para gerar tais eventos;

XV - realizar auditorias e perícias e emitir laudos, pareceres e relatórios; (Redação dada pelo Decreto nº 4.870, de 30.10.2003)

XVI - solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio da autoridade policial;

XVII - lavrar termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção;

XVIII - lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais;

XIX - analisar processos administrativos de auto de infração, notificações de débitos ou outros que lhes forem distribuídos;

de arrecadação; fazer cumprir a legislação pertinente a segurança e saúde do trabalho na prevenção de acidentes e doenças; embargo de obra e interdição de setor de serviço e estabelecimento, quando verificado risco grave e iminente à saúde e segurança do trabalhador; investigação de acidentes e doenças ocupacionais para ação regressiva pelo Estado; fiscalizar o cumprimento do pagamento de salários e jornadas de trabalho, o combate às formas contemporâneas de trabalho escravo; combate ao trabalho infantil; promoção da inserção de pessoas com deficiência e jovens no mercado de trabalho.

### **Inspeção do Trabalho no Ministério do Trabalho até 2018**

A inspeção do trabalho estava inserida dentro do Ministério do Trabalho como uma Secretaria subordinada diretamente ao Ministro de Estado. Uma estrutura que contava com 3 secretárias, conforme DECRETO Nº 8.894, de 3/12/2016: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, Secretaria de Relações do Trabalho e Secretaria de Inspeção do Trabalho(SIT) . As competências estavam previstas no Regimento Interno, organizada pelo decreto acima referido<sup>6</sup>

.....  
6 À Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho, compete:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Secretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Secretarias, da formulação de novos procedimentos reguladores das



Nessa estrutura ministerial em que estava inserida a Secretária de Inspeção do Trabalho recebia várias delegações de competências do Ministério do Trabalho, participava ativamente de toda a política laboral desenvolvida no âmbito do executivo e tinha uma status político estatal relevante. Como Secretaria era uma unidade orçamentária com independência para utilizar os recursos disponíveis, como, por exemplo, para a organizar uma ação fiscal de combate ao trabalho escravo ou participação de auditores em um fórum de erradicação do trabalho infantil. Sendo Secretaria era possível o estabelecimento de convênios com instituições e órgãos. Também tinha a competência legislativa infralegal como a elaboração de Instruções Normativas previstas no Decreto n.º 8.894/2016. Pode-se citar como exemplo a Instrução Normativa de N.º 139, 22/01/2018

.....  
relações capital trabalho;

V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com a Secretaria de Relações do Trabalho, as atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades voltadas para o desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico científica com organismos nacionais e internacionais, na área de sua competência;

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência; e

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho na sua área de competência.

que estabelece os procedimentos para a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho visando à erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo ou a festejada Instrução Normativa n.º 102 de 28/03/2013 que estabelece os procedimentos para a atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, que serve de parâmetro internacional e é notadamente um marco na excelência da atuação do AFT sobre a temática.

Com o status de Secretaria era a Inspeção do Trabalho que gestionava a revisão e criação das Normas Regulamentadoras em Segurança e Saúde do Trabalho, coordenando os trabalhos e presidindo a Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP, colegiado com representantes paritários dos trabalhadores, empregadores e governo que deliberavam de forma consensual para a criação e revisão de normas sobre segurança e saúde do trabalho. Havia a participação efetiva da Secretaria conjuntamente com outras na elaboração de políticas públicas e revisão de normas que estavam relacionadas ao mundo do trabalho.

Ademais os Inspectores do Trabalho brasileiros tinham a competência como prevista no decreto acima referido de “acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência”.

Havia subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho 2 departamentos: Departamento de Fiscalização do Trabalho e Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho com status e diversas competências a esses atribuídas. Ainda estava sob competência

da SIT o julgamento em âmbito administrativo dos autos de infração lavrados por AFTs, tal como recursos contra embargos e interdições.

### **Inspeção do Trabalho no âmbito do Ministério da Economia a partir de 2019.**

A inspeção do trabalho está inserida dentro do Ministério da Economia como subsecretaria subordinada a Secretaria do Trabalho que por sua vez está inserida na Secretaria Especial da Previdência e Trabalho. São 8 Secretarias Especiais, que possuem 19 Secretarias incorporando 57 Subsecretarias e 25 departamentos e 1 subprocurador, que estão todos no mesmo nível hierárquico dentro da administração pública, ou seja, a subsecretaria da inspeção do trabalho é apenas uma e entre 83 no mesmo nível hierárquico dentro da gestão do Ministério da Economia. As competências da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho está prevista no Artigo 79 do decreto presidencial nº 9.745, de 8 de abril de 2019<sup>7</sup>.

7 Art. 79. À Subsecretaria de Inspeção do Trabalho compete:

- I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;
- II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;
- III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;
- IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;
- V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com a Subsecretaria de Políticas Públicas e Relações do Trabalho, as atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;
- VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;
- VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem

O rebaixamento da Secretaria de Inspeção do Trabalho para Subsecretaria do Trabalho acarreta várias perdas das competências descritas. Perde-se o status político-estatal relevante, deixa-se de ser uma unidade orçamentária prejudicando a organização de fiscalizações, operativos e participação de fóruns. A impossibilidade de se firmarem convênios e de atos normativos relevantes para o mundo do trabalho é uma nova realidade para a Inspeção do Trabalho. A atual Subsecretária de Inspeção do Trabalho não participa da elaboração e aperfeiçoamento das políticas de emprego, como por exemplo, a definição de parâmetros que irão nortear a exigência de cotas de inserção de aprendizes e pessoas com deficiência. Também foi retirada a competência da Inspeção do Trabalho de representação junto a OIT sobre temas correlatos a fiscalização do trabalho.

A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho não tem mais departamentos e as subordinados, afinal uma subsecretaria tem o mesmo nível hierárquico dentro da administração pública que um departamento.

Com o rebaixamento para Subsecretária não mais gestiona a revisão das Normas Regulamentadoras, nem coordena e muito

à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

- VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;
- IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;
- X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência; e
- XI - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência.

menos preside a Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP. Aliás, essa perdeu seu caráter consensual passando a serem decisões unilaterais do governo. A competência está agora sob tutela da Secretária Especial da Previdência e Trabalho, conforme foi grifado: “editar as normas de que trata o art. 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho”.

Também saiu do âmbito da Inspeção do Trabalho o julgamento administrativo dos atos dos Auditores Fiscais do Trabalho, passando para a Secretária do Trabalho. O que gera receio em revisão de procedimentos técnicos com critérios não técnicos e pressão das empresas.

Sem sombra de dúvidas os fatos acima elencados são retrocessos para a Inspeção do Trabalho e sua função institucional na garantia e efetivação de condições decentes de trabalho e avanços civilizatórios no Brasil. Existem, contudo, motivos para ser comemorado como os avanços que descreveremos abaixo.

Como avanços para a Inspeção do Trabalho dentro do Ministério da Economia podemos citar a forma como foi escolhido o Subsecretário de Inspeção do Trabalho, tendo por base a qualificação para o cargo e o respaldo no desenvolvimento de sistemas de informação que ajudem no desempenho das funções do AFTs, algo que nunca havia acontecido dentro do Ministério do Trabalho.

Outro ponto positivo é a gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que finalmente passa a ter participação efetiva da Inspeção do Trabalho. O Projeto FGTS Digital está previsto na resolução 926 de 29/05/2019 do Conselho Curador do FGTS e visa: “aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do

FGTS.” Sob responsabilidade da “Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia a elaborar o estudo técnico preliminar da contratação e o respectivo termo de referência”. Ainda autorizou: “a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a representar o Conselho Curador do FGTS junto à gestão do E-Social.”

Estão em curso na Subsecretaria da Inspeção do Trabalho estudos finais para ser repassada toda a gestão do FGTS aos Auditores Fiscais do Trabalho conforme autorização dada pela resolução acima citada, permitindo agilidade, implemento de arrecadação e melhoria na apuração de débitos e fraudes. Inclusive a Inspeção do Trabalho poderá negociar parcelamento de débitos e emissão de guias, tendo uma função pró ativa. Até então a fiscalização ficava restrita a uma função passiva de levantamento dos débitos e autuações. Esse novo cenário que se desenha é importante para respaldo da categoria e em importância dentro do Ministério da Economia, pois fará a gerência de dezenas de bilhões de reais que são direitos dos trabalhadores e são fundamentais para obras de infraestrutura e saneamento no Brasil, além de acesso a crédito habitacional ao trabalhador.

No capítulo seguinte vamos aprofundar as reflexões sobre o momento da Inspeção do Trabalho sempre tendo em vista o mister de efetivação de Direitos Trabalhista pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

### **Inspeção do Trabalho e a efetivação dos Direitos Trabalhistas.**

Como já retratado quando foi tratada a Inspeção do Trabalho no Brasil, essa função constitucional do Estado está diretamente relacionada a efetivação de direitos sociais

dos trabalhadores no Brasil como: combate ao trabalho escravo e ao do trabalho infantil; efetivação de normas de segurança e saúde do trabalho prevenindo acidentes e doenças ocupacionais; formalização de vínculo e cumprimento de direitos como jornada e verbas salariais; cobrança do devido depósito do Fundo de Garantia do Trabalhador e promoção da inserção de pessoas com deficiência e jovens no mercado de trabalho.

As importantes competências da fiscalização do trabalho têm sofrido ao longo dos anos com a falta de condições de trabalho e número reduzido de auditores. Na última década observa-se um acentuamento desse desmantelamento, de 2011 até 2019, por exemplo, houve somente um concurso para Auditores Fiscais do Trabalho e ainda sim somente para 100 vagas, número muito aquém de suprir aposentadorias e exonerações no período. Em 1996 a área chegou a ter 3.464 auditores, houve uma diminuição até 2003 e um recuperação nos anos seguintes, resultando que em 2008 estavam em atividade 3275 AFTs. Após 2008 há uma derrocada sem precedentes e em junho de 2019 o número de AFTS na ativa era de somente 2203 (<http://trabalho.gov.br/relacao-dos-auditores-fiscais-do-trabalho>). Atualmente a situação é dramática, pois dos 3.643 cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho criados por Lei, há 1425 vagas em aberto, ou seja, cerca de 40% da força de trabalho, o cenário fica ainda pior se levarmos em consideração estudo do IPEA de 2012 que traz a necessidade de cerca de 8 mil Auditores Fiscais do Trabalho no Brasil (IPEA, Passim, 2012). Se a situação é difícil ela tende a se deteriorar muito mais, o atual governo já avisou que não pretende fazer concursos até 2022 o que poderá levar o número de AFTs a

apenas 50% do que está previsto em Lei.

Além da notória falta de fiscais, a Inspeção do Trabalho brasileira sofre há anos com a falta de estrutura física, orçamento, sistemas de informação, motoristas, agentes de apoio e respaldo legislativo.

Mas a crise da inspeção do Trabalho não é uma exclusividade brasileira, em dezembro de 2016 o periódico semestral #HesaMag, publicado pelo *European Trade Union Institute (ETUI)*, trouxe uma reportagem especial sobre a crise da Inspeção do Trabalho em diversos países. Relata que a inspeção do trabalho é uma missão cada vez mais de difícil cumprimento num contexto de hostilidade em relação à regulação e à fiscalização das empresas. O domínio ideológico do neoliberalismo, tanto a nível europeu, como a nível de cada Estado, tem levado à aceitação geral da ideia de que a legislação social impede o crescimento e o desenvolvimento dos negócios. (VOGEL, Passim, 2016. Tradução nossa)

A fiscalização em Saúde e Segurança no Trabalho tem sido um alvo particular deste dogma, talvez mais nomeadamente nas mãos dos meios de comunicação e governos britânicos, desde o início da década de 2000, quando uma grande campanha foi lançada para promover a desregulamentação. Dado o título de “Melhor Regulação”, esta agenda passou a ter uma influência significativa em toda a Europa. (VOGEL, Passim, 2016. Tradução nossa)

Em vários países europeus, as Inspeções do Trabalho estão sendo direcionadas somente ao combate do trabalho informal, missão que os coloca numa ambiguidade entre protetores dos trabalhadores e defensores de políticas xenófobas. Com limitado poder de atuação, os serviços de inspeção são obrigados a focar

apenas as empresas consideradas de alto risco. A ameaça de sanções severas já não traz muito peso, apenas se aplicando àqueles que violam explicitamente as regras elementares. Por outro lado, os inspetores são encorajados a desempenhar o papel de orientador ou conselheiro de empresas. (VOGEL, Passim, 2016. Tradução nossa)

Voltando ao Brasil, observam-se os enormes desafios para a Inspeção do Trabalho, já era uma instituição que vinha em crise e agora terá o desafio ainda maior de continuar efetivando suas missões em um ambiente estranho a sua atuação. Em uma última análise pode até mesmo ser interpretado como um descumprimento à regra constante do art. 6º da Convenção n. 81 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 1957, segundo a qual “[o] pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida”. Sobre essas condições hostis pode-se verificar, por exemplo, com a retirada do âmbito da Inspeção do Trabalho o julgamento de atos administrativos oriundos de ações fiscais.

A falta de Auditores Fiscais do Trabalho e a perspectiva extremamente negativa de não realização de concursos, além da restrição cada vez maior de viagens e operativos com o rebaixamento a uma Subsecretária sem orçamento deverá impactar diretamente na diminuição de ações fiscais *in loco* nos locais de trabalho, essências quando tratamos de combate ao Trabalho Escravo, combate ao Trabalho Infantil, combate a informalidade e fraudes nas relações de trabalho e prevenção nos

locais de trabalho de riscos a vida e integridade dos trabalhadores por meio de embargos, interdições, notificações e autuações. Podemos citar como exemplo de preocupação na efetivação de direitos trabalhistas, o combate ao trabalho escravo que no período a partir de 2003, quando lançado o I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, o número de trabalhadores resgatados 2018 foi de 45.028, conforme dados divulgados pelo Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil (<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>).

Mas o que mais gera temor é a política anunciada pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho: Rogério Marinho e corroborada pelo presidente Jair Bolsonaro, de desmantelamento e radical enxugamento das Normas de Segurança e Saúde do Trabalho. Segundo reportagem do O Globo (Passim, 2019):

O governo federal vai rever todas as Normas Regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho do país — conhecidas como NRs — com “o objetivo de simplificar as regras e melhorar a produtividade”. A ideia é reduzir em 90% as normas vigentes. A informação foi confirmada nesta segunda-feira pelo presidente Jair Bolsonaro, em rede social.

.....

O governo começará a mudança pela NR 12, que trata da regulamentação de maquinário. A previsão é que a nova NR esteja pronta em junho. Ainda este ano, o governo vai fazer ajustes em mais oito NRs: 1, 2, 3, 9, 15, 17, 24 e 28.

— Essas normas (NR 12) afetam desde uma padaria até um forno siderúrgico, e pela sua diversidade e complexidade, impactam diretamente na produtividade das nossas empresas

— afirmou Marinho.

Por pressão de alguns setores produtivos com o discurso da produtividade em detrimento da prevenção de acidentes e mortes de trabalhadores o governo efetivamente trabalha para uma rápida revisão para limitar e enxugar as Normas Regulamentadoras em Segurança e Saúde do Trabalho. Esse posicionamento do governo gerou reações da sociedade, dentre elas do Sindicato Nacional do Auditores Fiscais do Trabalho, que emitiu uma nota técnica a respeito em 14/06/2019. A Nota lembra que as atuais 37 Normas Regulamentadoras foram uma conquista do Brasil. As NRs surgiram no final da década de 70 quando o país era recordista mundial em acidentes do trabalho e tinha dados alarmantes como 6.238 acidentes de trabalho por dia - contabilizando 4,3 acidentes por minuto - e 12 óbitos por dia. Contando, na época, com aproximadamente 13 milhões de trabalhadores segurados, 15% da população obreira havia sofrido algum tipo de acidente de trabalho. Com mecanismos de atuação para os Inspectores do Trabalho atuarem na prevenção, essa taxa de mortalidade na década de 70, que era de 30 óbitos para cada 100.000 trabalhadores segurados, foi decaindo de forma gradual e contínua para os atuais 5 óbitos para cada 100.000 vínculos (SINAIT, Passim, 2019).

Pode-se constatar o intuito do Governo de retalhar as Normas Regulamentadoras na ata da 97ª de 4 e 5 de junho de 2019 da última Reunião da Comissão Tripartite Paritária Permanente(CTPP), sem consenso, impôs uma agenda de revisão de várias NR's até novembro de 2019. Um atropelo sem qualquer razoabilidade que pode resultar no desvirtuamento de normas que levaram décadas para serem

construídas com base em estudos e consensos. Também ficou consignada na ata que ao final do primeiro semestre de 2020 será avaliado se a CTPP continuará ou não existindo, com base no Decreto 9759/19, que extinguiu colegiados no âmbito do executivo federal, (<ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>).

As 37 Normas Regulamentadoras foram produtos de discussões do governo, trabalhadores e empregadores ao longo dos últimos 40 anos. Inclusive a de número 37, que trata das plataformas de petróleo, foi publicada recentemente em Dezembro de 2018 após anos de discussão. Todas as normas existentes estão em constante processo de revisão para estarem condizentes com a realidade dos processos produtivos. Especificamente a NR12, que é o primeiro alvo do governo, foi totalmente reformulada em 2011 e bastante atualizada em 2015, 2016 e 2018. Ela trata da segurança de máquinas e equipamentos prevenindo milhares de mutilações e mortes por ano; sua desvirtuação poderia acarretar em riscos a integridade física dos trabalhadores, passivos aos empregadores e custos previdenciários ao governo. A “nova” NR12 foi apresentada pelo governo em 30/07/2019 através da PORTARIA 915/2019, a redação anterior foi bastante reduzida, mas conseguiu-se evitar um grande retrocesso por apontamentos do corpo técnico que contaram inclusive com apoio de parte do empresariado para evitar a concorrência desleal de empresas que poderiam utilizar máquinas antiquadas. Na mesma ocasião foi revogada a NR2, norma que tratava da aprovação prévia de empresas pelo Ministério do Trabalho, tal norma de fato já não era mais aplicada e sua revogação vem em boa hora.

Os avanços na melhoria da segurança das relações de trabalho previstas nas Normas Regulamentadoras não seriam efetivados sem a fiscalização das mesmas pelos Auditores Fiscais do Trabalho que para além de autuações podem interditar um equipamento ou embargar uma obra que ofereçam risco grave e iminente ao trabalhador. O embargo e a interdição estão regulados pela NR-3, que de forma preocupante está sendo revisada pelo atual governo. Um possível desvirtuamento dessa regulação poderá colocar em risco a efetividade de todas as Normas Regulamentadoras no Brasil.

O ano de 2019 trouxe um cenário ainda não visto pela Inspeção do Trabalho após a redemocratização em 1988. Com exceção dos avanços na fiscalização do FGTS, aponta-se para intervenções políticas e esfacelamento das competências dos Auditores Fiscais do Trabalho e a consequente missão na efetivação dos direitos trabalhistas no Brasil.

## Conclusão

A extinção do Ministério do Trabalho é algo que não havia se observado nas últimas 9 décadas no Brasil e não há paralelo dentro dos países que compõe a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico). Os ministérios do trabalho ao redor do mundo podem incluir as questões sociais de forma mais ampla como a seguridade social ou a saúde, mas tratam com centralidade o trabalho e não a submetem à outra questão econômica. Todos os ministérios têm trabalho ou emprego no nome, o que demonstra a sua centralidade e importância. Portanto, Brasil está sozinho nesse posicionamento de dar fim ao Ministério que buscava nortear a principal atividade humana:

o trabalho.

Com a extinção do Ministério do Trabalho, a Inspeção do Trabalho não tem mais uma pasta específica que a abrigue, sendo rebaixada a uma mera Subsecretaria no Ministério da Economia. A centenária instituição tem função extremamente relevante no contexto das relações de trabalho no Brasil e sua evolução corresponde também a melhorias das condições e trabalho e repreensão as formas degradantes, mas hoje a Inspeção do Trabalho está em uma encruzilhada e não há ainda um cenário claro de qual será seu futuro e de suas atribuições.

Ao se enfraquecer a Inspeção do Trabalho, enfraquece-se também a efetividade dos direitos trabalhistas. Com exceção da fiscalização do Fundo de Garantia do Trabalhador do Tempo de Serviço (FGTS), o cenário não é animador. Há indícios de que a fiscalização do trabalho está ficando cada vez mais enfraquecida e que há uma tendência de deterioração e precarização das relações do trabalho, contudo isso ainda não é uma situação consolidada. Importante ressaltar que o Estado ao se furtar de resolver e prevenir conflitos de ordem trabalhista pela via administrativa, que via de regra é célere e efetiva, acaba por colaborar com a proliferação de mais ações judiciais morosas e extremamente custosas ao trabalhador, ao empregador e a toda sociedade.

Esse artigo é um relato contextualizado do atual momento da Inspeção do Trabalho no Brasil, organismo que está sob ataque em momento que prevalece discursos falaciosos de aumento de produtividade em detrimento de condições de trabalho saudáveis e sustentáveis. A pressão baseada no pensamento Neoliberal do atual governo deve ter o devido contraponto. As crises do capitalismo são cíclicas, governos

passam e convicções mudam. Contudo, as consequências deletérias de quando se enfraquecem instituições basilares do Estado Democrático de Direito podem perdurar por gerações.

### Bibliografia

FGV. **A Era Vargas: dos anos 20 a 1945.** 1997. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/PoliticaSocial/MinisterioTrabalho> Acesso em: 20/04/2019

IPEA. **A necessidade de auditores fiscais do Trabalho no Brasil: uma análise contemplando o grau de descumprimento da legislação trabalhista.** 2012 Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5738/1/NT\\_n04\\_Necessidade-audidores-fiscais\\_Disoc\\_2012-jul.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5738/1/NT_n04_Necessidade-audidores-fiscais_Disoc_2012-jul.pdf) Acesso: 13/06/2019

MTE. **História do Ministério do Trabalho e Emprego.** Disponível em: <http://trabalho.gov.br/institucional/a-historia-do-mte/> Acesso em: 20/04/2019

OGLOBO. **Governo quer reduzir em 90% as normas de segurança e saúde do trabalho vigentes no país.** 2019 Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/governo-quer-reduzir-em-90-as-normas-de-seguranca-saude-do-trabalho-vigentes-no-pais-23661380> Acesso: 13/06/2019

SINAIT. **HISTÓRICO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO.** 2015 Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/aft-historico> Acesso em 10/06/2019

SINAIT. **NOTA TÉCNICA - DETERIORAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO.** 2019 Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=16915/com%20nota%20tecnica,%20sinait%20requer%20ao%20governo%20reavaliacao%20do%20processo%20de%20desregulamentacao%20das%20nrs> Acesso em 01/07/2019

VEJA. **Em artigo sobre G20, Bolsonaro pede reforma na OMC e Brasil na OCDE.** 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/em-artigo-sobre-g20-bolsonaro-pede-reforma-na-omc-e-brasil-na-ocde> Acesso: 30/06/2019

VEJA. **Ministério para quê? Como se organizam governos pelo mundo.** 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/ministerio-para-que-como-se-organizam-governos-pelo-mundo/> Acesso: 01/05/2019

VOGEL, Laurent .WALTERS, David . **Labour Inspection: a public service in crisis,** Disponível em: [https://www.etui.org/Topics/Health-Safety-working-conditions/HesaMag/\(offset\)/all](https://www.etui.org/Topics/Health-Safety-working-conditions/HesaMag/(offset)/all) 2016. Acesso em: 15/05/2019